PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 296/2026

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO. JORNADA CATARINENSE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2026 22:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pab33370d58046

RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, destinada à aquisição de duas inscrições para participação na Jornada Catarinense de Educação Infantil, evento a ser realizado no Município de Piratuba/SC, no dia 28 de agosto de 2026.

Conforme consta dos autos, a futura contratada é a empresa ANNA PAULA MASSON, inscrita no CNPJ nº 54.178.509/0001-58, indicada como organizadora do evento e responsável pelo recebimento das respectivas inscrições.

O Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes evidencia a necessidade da contratação, estabelecendo o

valor unitário de R$ 225,00 por inscrição, totalizando R$ 450,00 para as duas participações pretendidas. A contratação direta encontra-se fundamentada na natureza específica do objeto e na inviabilidade de competição decorrente das características próprias do evento e da forma de comercialização das inscrições.

A instrução processual contempla, dentre outros documentos, o Termo de Referência, a Razão da Escolha do Contratado, a pesquisa e justificativa de preços, a proposta apresentada pela futura contratada e o Parecer Contábil, este último atestando a existência de disponibilidade orçamentária suficiente para suportar a despesa.

Dessa forma, a análise jurídica concentra-se na verificação da regularidade da contratação direta pretendida, especialmente quanto ao enquadramento da hipótese de inexigibilidade, à justificativa da escolha da contratada e do preço, à disponibilidade orçamentária e ao atendimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina situações excepcionais em que a contratação poderá ocorrer diretamente, dentre as quais se insere a inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, prevendo o inciso III, alínea "f", especificamente, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2026 22:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pab33370d58046

No caso em análise, pretende-se a aquisição de duas inscrições para participação na Jornada Catarinense de Educação Infantil, a ser realizada no Município de Piratuba/SC, no dia 28 de agosto de 2026, evento cuja programação contempla palestras diretamente relacionadas ao planejamento, avaliação, práticas pedagógicas, cuidado, espaços educativos, linguagem e cultura escrita no âmbito da Educação Infantil.

Trata-se, portanto, de atividade de caráter formativo, destinada ao aperfeiçoamento profissional de agentes vinculados à área da educação, mostrando-se, sob esse aspecto, compatível com a hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

A inviabilidade de competição, por sua vez, decorre das próprias características do objeto pretendido. A Administração não busca contratar genericamente um curso ou treinamento sobre Educação Infantil, passível de ser fornecido indistintamente por diversos prestadores, mas viabilizar a participação de servidores em evento específico, previamente definido quanto à data, local, programação e profissionais participantes.

Conforme consta da documentação que instrui o processo, a empresa **ANNA PAULA MASSON**, **inscrita no CNPJ nº 54.178.509/0001-5**8, é indicada como organizadora do evento e responsável pelo recebimento das respectivas inscrições. Nessas circunstâncias, não se mostra viável estabelecer competição entre diferentes fornecedores para a aquisição de inscrições referentes ao mesmo evento, uma vez que sua comercialização encontra-se vinculada à própria organização responsável pela Jornada.

A inexigibilidade, portanto, não decorre simplesmente do reduzido valor da contratação, mas da inviabilidade concreta de competição para a obtenção do objeto especificamente pretendido pela Administração. O valor da contratação, de R$ 450,00, constitui circunstância acessória, não sendo o fundamento jurídico determinante para o enquadramento adotado.

Importa destacar, ainda, que a contratação direta não significa ausência de procedimento administrativo ou afastamento das exigências legais pertinentes. O art.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2026 22:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pab33370d58046

72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deverá ser devidamente instruído, contemplando, conforme o caso, documento de formalização da demanda, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

No que se refere à razão da escolha da contratada, a documentação apresentada indica que a empresa foi selecionada em razão de sua condição de organizadora do evento e responsável pelo recebimento das inscrições. Tal circunstância, desde que devidamente comprovada nos autos, mostra-se suficiente para demonstrar a pertinência da contratação daquela fornecedora específica.

Quanto à justificativa do preço, verifica-se que o valor estabelecido corresponde a R$ 225,00 por participante, perfazendo o total de R$ 450,00 para duas inscrições. A pesquisa de preços juntada ao processo adotou como parâmetro o preço estabelecido pela própria organizadora para participação no evento, circunstância compatível com a natureza da contratação, uma vez que não se trata de objeto passível de cotação perante diferentes fornecedores, mas de inscrição em evento determinado.

Assim, estando demonstrado que o valor cobrado do Município corresponde ao preço regularmente praticado pela organizadora para participantes enquadrados na mesma categoria, resta atendida a necessidade de demonstração da compatibilidade do preço da contratação.

No aspecto orçamentário, consta dos autos Parecer Contábil atestando a existência de recursos para o cumprimento da obrigação, indicando valor estimado de R$ 450,00 e dotação orçamentária destinada a serviços de seleção e treinamento. O próprio Termo de Referência estabelece que a despesa correrá por conta das dotações específicas indicadas no referido documento contábil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2026 22:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pab33370d58046

De igual modo, deverá ser observada a manutenção das condições de habilitação e regularidade da futura contratada, mediante a comprovação dos documentos legalmente exigíveis, em conformidade com os arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração realizar o controle prévio de legalidade das contratações diretas, cabendo-lhe examinar a conformidade jurídica do procedimento, sem adentrar em aspectos de natureza eminentemente técnica ou na avaliação de conveniência e oportunidade reservada à autoridade administrativa.

Dessa forma, considerados os elementos constantes dos autos, verifica-se que a contratação pretendida encontra, em princípio, amparo no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da observância e do saneamento das exigências formais e materiais pertinentes ao procedimento de contratação direta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos e a fundamentação acima desenvolvida, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa ANNA PAULA MASSON, inscrita no CNPJ nº 54.178.509/0001-58**, para a aquisição de 02 (duas) inscrições para participação na Jornada Catarinense de Educação Infantil, a ser realizada no Município de Piratuba/SC, no dia 28 de agosto de 2026, pelo valor unitário de R$ 225,00, totalizando R$ 450,00, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez demonstrada, nos documentos que instruem o procedimento, a inviabilidade de competição decorrente das características específicas do evento e da condição da contratada como responsável por sua organização e pelo recebimento das inscrições.

Recomenda-se, assim, o regular prosseguimento do processo administrativo, com a adoção das providências necessárias à formalização da contratação, observando-se a manutenção das condições de habilitação e regularidade da contratada, a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2026 22:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pab33370d58046

disponibilidade orçamentária já indicada nos autos, a justificativa e as cautelas legais pertinentes ao pagamento antecipado, bem como a publicidade do ato de contratação direta e o cumprimento das demais exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal aplicável.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza estritamente jurídica e opinativa, limitando-se à análise da legalidade do procedimento com base nos documentos e informações constantes dos autos. Não compete a esta Assessoria Jurídica aferir aspectos de natureza técnica, contábil, financeira, operacional ou relacionados à conveniência e oportunidade administrativas, tampouco se responsabilizar pela veracidade, exatidão ou suficiência das informações e documentos produzidos pelos setores competentes, cuja responsabilidade permanece atribuída aos respectivos agentes e autoridades responsáveis por sua elaboração, certificação e aprovação.

É o parecer.

Rio das Antas – SC, 17 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
***.061.589-**
assinado digitalmente 17/08/2026 22:28:05

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA
Procurador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2026 22:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pab33370d58046